



## NOTA TÉCNICA Nº 03/2022

Teresina, 25 de agosto de 2022.

Assunto: **Momento de Levantamento de Suspensão nos processos suspensos por Determinação em Repercussão Geral, Recurso Repetitivo e IRDR.**

### 1. APRESENTAÇÃO

O NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES E AÇÕES COLETIVAS (NUGEPNAC), instituído pela Resolução do TJPI nº 26/2016, no exercício da função de auxiliar os órgãos julgadores na gestão do acervo sobrestado e de uniformizar os procedimentos administrativos de sobrestamento, em parceria com o CENTRO DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PIAUÍ (CIJEPI), instituído pela Resolução nº 211/2021-TJPI, responsável pela identificação e monitoramento das matérias de massa, repetitivas e de grande relevância social, bem como por emitir notas técnicas a respeito de tais matérias, vem **RATIFICAR NOTA TÉCNICA nº 08/2018 DO CENTRO NACIONAL DE INTELIGÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E APRESENTAR OUTRAS PONTUAÇÕES.**

A Nota Técnica, ora ratificada, tem como assunto o momento do levantamento do sobrestamento e a aplicação do art. 1.040, do CPC. Com a ratificação e os demais apontamentos apresentados busca-se orientar magistrados (as), secretarias/coordenadorias e servidores (as) do PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ, com base no CPC e no entendimento dos TRIBUNAIS SUPERIORES, quanto ao momento em que se deve levantar a suspensão processual determinada por força de RECURSOS DA REPERCUSSÃO GERAL (RG), REPETITIVOS (RR) e INCIDENTES DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR).

### 2. JUSTIFICATIVA



O NUGEPNAC, responsável pela alimentação do BANCO NACIONAL DE PRECEDENTES (BNP), ao desenvolver essa atribuição, identificou processos ainda suspensos, mesmo após o tema que fundamentou a suspensão ter sua tese firmada.

Diante disso, notou-se que há dificuldade de gerenciamento dos processos suspensos, tanto nos gabinetes quanto nas secretarias e coordenadorias, no que diz respeito ao controle dos temas pelos quais há processos suspensos, assim como no procedimento de levantamento da suspensão com relação ao momento ideal para realizá-lo.

Apesar da publicação do acórdão ser estabelecida como marco no CPC, foi analisada a uniformidade na aplicação do preceito legal, avaliando a prática dos Tribunais quanto ao momento processual que habilita a superação da fase de suspensão.

A situação requer atenção, visto que provoca uma demora significativa e muitas vezes imotivada na análise dos processos suspensos, gerando ineficiência, afetando diretamente a agilidade e produtividade na prestação jurisdicional e dificultando o cumprimento do MACRO DESAFIO DO CNJ, que considera o tempo entre a fixação de Tese e sua aplicação ao processo suspenso.

A ratificação da NOTA TÉCNICA já produzida a esse respeito, reforça o valor e a eficácia do documento, com vistas a promover o compartilhamento de boas práticas que conferem maior força ao sistema de precedentes.

Dessa forma, torna-se necessária a presente NOTA TÉCNICA com intuito de propor sugestões de gerenciamento do acervo dos processos suspensos e, principalmente, identificar o momento a partir do qual podem ter prosseguimento com vistas à aplicação da tese fixada.

### **3. LEVANTAMENTO DA SUSPENSÃO**

O levantamento da Suspensão é a movimentação que retira o processo do acervo inativo, passando então a tramitar normalmente, que deverá acontecer quando houver entendimento firmado pelos Tribunais, em forma de precedente qualificado, de maneira a ser aplicado nos demais processos que tratam da mesma matéria.



### 3.1. Casos de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos

O **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**, ao estabelecer os atos a serem tomados após a fixação da tese de observância obrigatória, cita como marco para a aplicação da referida tese, a **publicação do acórdão paradigma** (art. 1.040, caput, CPC).

Neste mesmo sentido, a **Jurisprudência Majoritária do STJ e STF entende que não se revela necessário esperar o trânsito em julgado do acórdão paradigma, para realizar o levantamento da suspensão com a aplicação da tese firmada em sede de recurso repetitivo, ou de repercussão geral.**

**Decisão recente do STF demonstra esse posicionamento, in verbis:**

1. Agravo regimental na reclamação. 2. Direito Processual Civil e do Trabalho. 3. ADPF 324 e tema 725. Licitude da terceirização da atividade-fim. Ato reclamado em sintonia com o entendimento do STF. 4. **Desnecessidade de aguardar-se a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. As decisões proferidas por esta Corte são de observância imediata.** Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (grifo nosso)

(Rcl 47774 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 22/08/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-173 DIVULG 30-08-2021 PUBLIC 31-08-2021)

Em **decisão monocrática** (Resp 1969417/PR, julgado em 06/11/2021) o **Ministro do STJ BENEDITO GONÇALVES salientou que, em relação ao art. 1.040 do CPC, ipsis litteris:**

“(...) O STJ entende pela desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado para aplicar os entendimentos firmados nas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores em sede de recursos repetitivos, repercussão geral e Plenários dos tribunais.”<sup>1</sup>

**No mesmo sentido, em decisão colegiada, a TURMA do STJ reafirmou recentemente o seguinte entendimento:**

---

<sup>1</sup> REsp 1969417-PR, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, primeira turma, julgado em 06/11/2021. Processo eletrônico, DJe- divulgado em 08/11/2021.



“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. RECURSO REPETITIVO. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ENTENDIMENTO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR TRÂNSITO EM JULGADO. (...) 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, **“é desnecessário o trânsito em julgado do acórdão proferido em recurso especial representativo da controvérsia para que se possa aplicá-lo como precedente em situações semelhantes”** (AgRg nos EREsp 1323199/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 7/3/2014). 4. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt 1959632-RJ REsp, Relator(a): MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 14/07/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- divulgado em 21/06/2022).

**Algumas decisões, monocráticas, ou de turmas do STJ e STF, no entanto, determinaram o sobrestamento de processos até o julgamento dos embargos declaratórios ou do trânsito em julgado, tendo em vista a possibilidade de eventual modulação de efeitos da decisão. A NOTA TÉCNICA 08/2018 do Centro de Inteligência da Justiça Federal<sup>2</sup> cita alguns destes casos, pontuando que, in verbis:**

“São imensos os impactos gerados sobre a força de trabalho nostribunais e sobre a comunidade jurídica como um todo, decorrentes da potencial desarmonia entre a decisão de levantar o sobrestamento desde logo, nos termos do art. 1.040 do CPC, e a possibilidade de modificação do conteúdo ou dos efeitos do precedente vinculante, pela via dos embargos de declaração que visem à modulação. Destaque-se, entre eles, o manejo de agravos internos e correlatos embargos de declaração.

(...)

Embora se reconheça que a possibilidade de se dar imediata solução aos processos após publicação do teor do precedente vinculante seja, em tese, a solução mais adequada em prestígio à duração razoável dos processos – o sobrestamento indefinido dos feitos vulnera o princípio -, não se pode perder de perspectiva que determinados precedentes são claramente

---

<sup>2</sup> Nota Técnica nº 08/2018. Centro de Inteligência da Justiça Federal. Tema 10 – Momento do levantamento do sobrestamento e a aplicação do art. 1.040 do CPC.



suscetíveis de terem seus efeitos modulados pelos tribunais superiores.”

(Centro de Inteligência da Justiça Federal. Nota Técnica nº 08/2018).

**Não obstante, ao tratar de tais divergências após pesquisa jurisprudencial, concluiu que a publicação de acórdão dos TRIBUNAIS SUPERIORES com relação aos precedentes qualificados, é suficiente para que haja o levantamento da suspensão dos processos repetitivos e aplicação dos efeitos do precedente, já que é a regra adotada pelo CPC e predominante nos Tribunais.**

Os casos excepcionais, em que o levantamento da suspensão deverá aguardar o julgamento de recursos ou o trânsito em julgado, podem ser identificados a partir da decisão do próprio TRIBUNAL SUPERIOR que estabelece a manutenção da suspensão, mesmo após a fixação da tese, ou de uma análise objetiva dos demais julgadores sobre a possibilidade, caso a caso, de eventual modulação dos efeitos no caso concreto.

**Esse foi o entendimento do Centro de Inteligência da Justiça Federal sobre a matéria:**

“[...] não se pode excluir, porém, em nome da própria efetividade da prestação jurisdicional e por razões de política judiciária, a necessidade excepcional de se aguardar, quanto a determinados temas, eventual modulação de efeitos, quando antevista esta possibilidade, por critérios minimamente objetivos, o que recomenda a adoção de procedimentos uniformes, por tema, ao menos em âmbito regional.”

**Assim, a tese firmada em RECURSO REPETITIVO e/ou de REPERCUSSÃO GERAL, pode ser aplicada aos demais casos logo após a publicação do acórdão no processo paradigma, sendo esta a regra trazida pelo CPC e pelos TRIBUNAIS SUPERIORES. Excepcionalmente, pode ocorrer a aplicação da TESE apenas em momento posterior, quando, na análise de cada caso, se mostrar necessário aguardar o posicionamento dos TRIBUNAIS nos eventuais recursos que possam gerar modulação dos efeitos da tese fixada.**



### **3.2. Casos de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas**

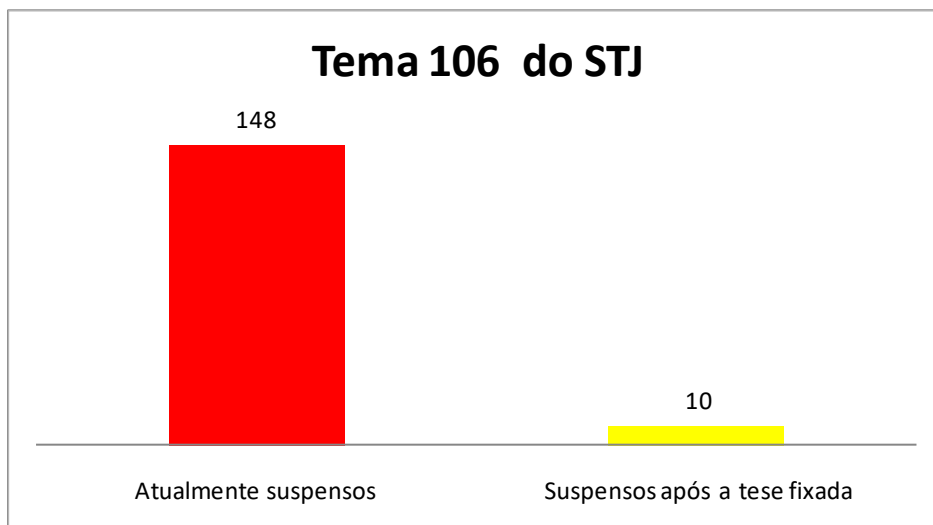
Quanto aos processos cujo andamento foi suspenso em razão da instauração de IRDR, o artigo 982, parágrafo 5º, do CPC, estabelece que a suspensão dos processos cessa apenas se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

Além disso, há previsão expressa, nos §§1º e 2º, do art. 987, do CPC, de que os recursos extraordinário e especial contra acórdão que julga o incidente em questão têm efeito suspensivo automático (*ope legis*), bem como de que a TESE JURÍDICA adotada pelo STJ ou pelo STF será aplicada, no Território Nacional, a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

## **4. GERENCIAMENTO DE PROCESSOS SUSPENSOS NO TJPI**

Analisando o acervo de processos suspensos no Judiciário Piauiense, informado ao BANCO NACIONAL DE PRECEDENTES, foram constatados processos cuja suspensão se encontra mantida, mesmo após a data da fixação de tese e, ainda, processos que foram suspensos após esta data.

Observa-se, como exemplo, o TEMA 106 do STJ (REsp nº 1657156/RJ), no qual a determinação de suspensão ocorreu em 26/04/2017. Após o julgamento do TEMA e fixação da tese (04/05/2018), houve o cadastro de novas suspensões (conforme o gráfico abaixo), quando na verdade deveria ocorrer o levantamento das suspensões anteriormente determinadas e a análise conforme o entendimento firmado pelo STJ de todos os processos referentes à matéria.



A situação reflete a falta de ciência dos órgãos julgadores e das secretarias/coordenadorias do Judiciário quanto à fixação das teses pelas quais há processos suspensos, bem como a ausência de um procedimento padronizado quanto ao momento em que se deve realizar o levantamento da suspensão.

O trabalho das unidades jurisdicionais no gerenciamento de precedentes é de suma importância, pois reflete diretamente na produtividade e eficiência do TRIBUNAL.

É necessário, portanto, que haja a uniformização do entendimento no âmbito do TJPI quanto ao momento de levantamento da suspensão, de modo a aplicar os preceitos do CPC e o entendimento dos TRIBUNAIS SUPERIORES.

Imprescindível, ainda, a adoção de práticas que viabilizam o rápido conhecimento acerca dos temas julgados, de forma que se reduza o tempo entre a fixação de tese e sua aplicação ao processo suspenso e impeça a suspensão de processos por temas já julgados.

Por ser ato da secretaria/coordenadoria a movimentação processual de levantamento de suspensão, incube a estas o trabalho de gerenciar os processos suspensos, devolvendo-os aos julgadores quando se tratar de temas com teses já publicadas.

Contudo, diante de informações sobre a definição de um precedente qualificado pelo qual se aguardava, deve o órgão julgador solicitar que seja feita a conclusão do processo para análise conforme o precedente.

Ademais, para auxiliar o gerenciamento de tais processos, o NUGEPNAC, por meio de comunicados via SEI, informa sobre as teses fixadas e disponibiliza, anualmente, um



compilado das teses fixadas, além de divulgar informativos periódicos nas redes sociais e nos grupos de magistrados (as) e servidores (as) do TJPI.

Assim, os órgãos responsáveis pela movimentação de suspensão processual, podem ter ciência dos temas que já passaram por julgamento e suas respectivas teses e dar o devido andamento aos processos sobrestados.

## 5. CONCLUSÕES

Diante do exposto, conclui-se que:

- nos casos de Recursos Repetitivos e de Repercussão Geral deve-se observar o art. 1040 como regra, para que a tese firmada seja aplicada com a publicação do acórdão paradigma, de sorte que independe do trânsito em julgado ou do julgamento de embargos declaratórios.
- nos casos excepcionais, aconselha-se uma análise objetiva da decisão pelo órgão julgador sobre a possibilidade de haver mudanças na tese fixada, de forma que justifique a manutenção da suspensão.
- nos casos de IRDR, o levantamento da suspensão deve ocorrer apenas quando não há possibilidade de interposição de recursos especiais e/ou extraordinários.

Com isso, torna-se relevante propor as seguintes estratégias:

- a) o encaminhamento da presente nota técnica a todas as unidades judiciais, para que, conhecedores dos elementos colhidos pelo presente estudo, sejam mais diligentes na adoção do procedimento correto de levantamento da suspensão, operando sua aplicação de maneira imediata, bem como para que façam uma busca em seus acervos dos processos que ainda encontram-se sobrestados indevidamente;
- b) o encaminhamento da presente ao setor gráfico e de comunicação do Tribunal, para a confecção de cartilhas informativas e ilustrativas com o conteúdo exposto, na intenção de promover grande divulgação e maior impacto perante os acervos processuais;
- c) sugerir que as secretarias, coordenadorias e gabinetes acompanhem ao menos semestralmente o andamento dos temas pelos quais se aguarda o julgamento para aplicação do entendimento firmado nos processos suspensos de suas competências,
- d) sugerir que gabinetes, secretarias e coordenadorias coloquem etiquetas disponíveis no PJE no processo com o respectivo Tema que foi determinada a suspensão para gestão do acervo;





- e) o encaminhamento desta nota ao OPALA LAB para que possa analisar a viabilidade de se desenvolver ferramenta no próprio PJE que possibilite ao servidor que, ao ter ciência de uma tese firmada, alimente um determinado campo de pesquisa e o sistema aponte os processos que constam naquela unidade suspensos pelo tema indicado, viabilizando de forma mais eficaz o levantamento do sobrestamento no momento adequado;
- f) que oficie-se a Corregedoria para que no momento das correições judiciais acompanhem junto as Unidades sem seus acervos, se a aplicabilidade das movimentações estão sendo realizadas de maneira correta e em momento adequado, dando, dessa forma, mais eficácia a presente nota.

Busca-se, dessa forma, contribuir para o aperfeiçoamento da sistemática de gestão dos precedentes **deste Tribunal de Justiça**.

Desembargador RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO (PRESIDENTE do CIJEPI)

Desembargador JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Desembargador OTON MARIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Desembargador OLÍMPIO JOSÉ PASSOS GALVÃO

Juíza Auxiliar da Vice-Presidência: MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES



Tribunal de Justiça do Piauí  
Poder Judiciário do Estado do Piauí

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N - Centro Cívico - Teresina/PI - CEP: 64000-830

Central Telefônica: (86) 3317-6600

## **Poder Judiciário do Estado do Piauí**

### **Tribunal de Justiça do Piauí**

**NOTA TÉCNICA N003/2022**

**TEMA Nº 1 - MOMENTO DE LEVANTAMENTO DE SUSPENSÃO NOS PROCESSOS  
SUSPENSOS POR DETERMINAÇÃO EM REPERCUSSÃO GERAL, RECURSO  
REPETITIVO E IRDR.**

**RELATOR(ES): LEON EDUARDO RODRIGUES SOUSA, MARIANA CRUZ ALMEIDA  
PIRES**

Segue proposta de nota técnica em anexo.



---

Nota técnica gerada e aprovada pelo sistema Centro de Inteligência. A autenticidade deste documento pode ser verificada com o código **hQcxYAk=** no seguinte endereço eletrônico:

<https://centrodeinteligencia.jfn.jus.br/tjpi/#/notas-tecnicas/p/verificacao?numero=N003/2022>.

---